



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900756/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.009 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente SECULUS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Deve prevalecer a verdade material no processo administrativo, é possível, pois, admitir a correção de inexatidão material cometida pela contribuinte no preenchimento de declaração de compensação, desde que se comprove a liquidez e certeza dos direitos creditórios apresentados.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE EM OUTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O direito creditório do contribuinte devidamente reconhecido em outro processo administrativo já definitivo deve ser integralmente reconhecido em processo administrativo ainda em trâmite em que o mesmo direito creditório esteja integralmente ou parcialmente em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão 06-51.790- 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em 17 de abril de 2015, às folhas 133/141, interpôs recurso voluntário (fls. 153/161) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório remanescente no valor de R\$ 4.852,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), que decorre da homologação parcial do PER/DCOMP n.18110.31858.121203.1.3.03-2810.

A situação, segundo relata a Recorrente, decorreu de erros materiais no preenchimento de PER/DCOMPS referentes ao ano calendário de 2003, exercício de 2004,

Para o ano de calendário de 2003, exercício de 2004, verificou o valor devido de CSLL de R\$ 237.588,77. No mesmo ano apurou pagamento por estimativa no valor de R\$ 633.900,43. Portanto, chegou à conclusão de que teria saldo negativo por estimativa no valor de R\$ 396.311,66 (R\$ 633.900,43. - 237.588,77).

Por outro lado, na composição da estimativa referente ao ano (R\$ 633.900,43), utilizou os seguintes valores: DARF de quitação, no valor de R\$ 565.983,27; PER/DCOMP de compensação, no valor de R\$ 66.200,17:.

Informa também que, juntando os valores pagos nos períodos de 2003 e 2008, referentes ao ano calendário de 2003, os valores totalizariam R\$ 587.854,64.

A compensação do valor de R\$ 66.200,17, por outro lado, foi feita através de dois PER/DCOMPS:

APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PER/DCOMP
janeiro-03	28/02/2003	18.491,89	07339.48590.20100.61703.68-50
março-03	30/04/2003	47.708,27	18110.31858.12120.31303.29-10

Considerou ainda que, verificando os números que foram apresentados, teria sido gerado crédito total de R\$ 654.054,80 contra débito de R\$ 237.588,77, com saldo negativo de CSLL para o ano calendário de referência no valor de R\$ 416.466,03.

Por outro lado, informa que teve o PER/DCOMP 24829.83680.140604.1.3.03-2655 parcialmente homologado, em face do preenchimento equivocado do documento, nos seguintes termos:

O motivo da não homologação inicial do PERD/COMP 24829.83680.140604.1.3.03-2655, é relatado pela Requerente, por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade:

“Com referência à compensação através do PER/DCOMP, informamos que a empresa primeiramente utilizou o documento enviado em 25/05/2004 através do numero de declaração 35174.60931.250504.1.3.03-6153 para quitar um débito de PIS referente ao período de abril de 2004 e com vencimento em 14/05/2004, pelo valor principal de R\$ 47.155,79.

Entretanto, verificando o preenchimento do documento supra-citado, a empresa detectou que o mesmo estaria com erros que poderiam ser considerados causadores da não aceitação da RFB pela compensação do crédito. Para tanto, enviou uma PER/DCOMP retificadora em 02/10/2008 com numero de declaração 10862.48805.021008.1.7.03-2389. Neste documento, foi informado o valor do crédito

de R\$ 396.311,66 como se apresenta na DIPJ da empresa, porém ainda não retificado em função dos pagamentos realizados no ano de 2.008. Pode ser observado neste novo documento, onde a empresa respeitando as diretrizes tributárias fez o cálculo do tributo acrescido de multa e juros, garantindo a integridade da compensação. O valor total do débito passou para R\$ 86.285,21.

Como pode ser observado na PER/DCOMP, citada acima, o valor lançado como crédito é o mesmo que está lançado na DIPJ e totalmente suportado pela DCTF (entenda-se guias e PER/DCOMP), ainda restando um saldo a compensar do valor principal pelo montante de R\$ 330.180,82. A PER/DCOMP está devidamente preenchida conforme orientações e legislação vigente.

Segue ainda o Despacho Decisório, informando sobre o reconhecimento parcial de outro PER/DCOMP (24829.83680.140604.1.3.03-2655), onde gera um suposto valor devedor consolidado, correspondente a débitos indevidamente compensado, valor principal de R\$ 141.305,22.

Para esta análise, tentamos em vão verificar junto ao site conforme orientação do mesmo despacho, identificar a composição do referido valor lançado a débito para a empresa. Desta forma, não conseguimos identificar a que se refere esta cobrança.

Entretanto, observamos que o PER/DCOMP com número de recibo 24829.83680.140604.1.3.03-2655 está com o preenchimento indevido. Como o mesmo está fazendo uso do mesmo saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 já lançado no PER/DCOMP de número 10862.48805.021008.1.7.03-2389 ele deveria ter assinalado o campo INFORMADO EM OUTRO PER/DCOMP, nas hipóteses de o crédito objeto do PER ou da Dcomp já ter sido parcial ou totalmente pleiteado em PER ou parcialmente utilizado em Dcomp transmitido(a) à RFB via Internet, ainda que elaborado mediante versão anterior do Programa PER/DCOMP e ter colocado os valores corretos nos campos de VALOR DO SALDO NEGATIVO e CREDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO. Segue abaixo demonstrativo de como deveria ter sido o correto preenchimento da PER/DCOMP para o aproveitamento do crédito:

	<u>DCOMP enviada</u>	<u>CORRETO</u>
Valor do saldo negativo	150.619,10	396.311,66
Crédito original na data da transmissão	150.619,10	150.619,10

Este PER/DCOMP foi utilizado para quitar os seguintes tributos, totalizando R\$ 161.493,80:

<u>TRIBUTOS</u>	<u>PER. APURACAO</u>	<u>VENC.</u>	<u>VALOR</u>
PIS	junho/2004	15/07/2004	43.408,68
COFINS	junho/2004	15/07/2004	118.085,12

Observa a Recorrente, na manifestação de inconformidade, que o erro material não é motivo para se deixar de reconhecer direito creditório, contudo. Como a recorrente estaria impedida de proceder à correção, entende que caberia à RFB de ofício reconhecer o valor creditório.

Assim, referente ao PER/DCOMP 10862.48805.021008.1.7.03-2389, foi reconhecido o valor do saldo negativo de R\$ 308.240,08 (trezentos e oito mil, duzentos e quarenta reais e oito centavos).

Na ocasião, conforme relata-se no Acórdão de Manifestação de Inconformidade n. 06-51.790, às fl.134:

A DRF/Manaus-AM expediu em 07/06/2010 o Despacho Decisório com número de rastreamento 863945397, às fls. 11-16, por meio do qual homologou parcialmente as compensações pleiteadas, em razão de haver confirmado a disponibilidade de tão-somente R\$ 308.240,08 do saldo negativo pretendido pela contribuinte, (...)

(...)

Devidamente cientificada em 16/06/2010, cf. Aviso de Recebimento coligido à fl. 22, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/07/2010, às fls. 23-28, subscrita por representante com poderes conferidos por procuração e documentos societários às fls. 30-41. Acompanham a manifestação de inconformidade documentos comprobatórios acostados às fls. 42-131.

4. Em breve resumo, alega que no ano-calendário de 2003 efetuou recolhimentos de CSLL no total de R\$ 587.584,64, (na verdade ele comete um equívoco de digitação e informa R\$ 587.854,64), além de compensação de estimativas com saldo negativos de períodos anteriores por meio dos PER/DCOMP nº 07339.48590.201006.1.7.03-6850 e nº 18110.31858.121203.1.3.03-2910, no total de R\$ 66.200,16. Todos os créditos somados alcançariam, assim, R\$ 654.054,80 (na verdade R\$ 653.784,80), excedendo o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ do período.

5. Acrescenta que teria ocorrido um erro material no preenchimento da obrigação acessória, o que não afasta o direito previsto nos art. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 c/c os art. 73-74 da Lei nº 9.430 de 27 de Dezembro de 1996 e 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que exigiria uma reavaliação do direito creditório.

Em síntese, o Acórdão, considerando o princípio da verdade material, constatou que:

15. As discrepâncias encontradas decorrem de erros cometidos pela contribuinte no momento de prestar informação à autoridade fiscal, a saber: 1) não incluir entre as parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP em tela, as compensações efetuadas por meio dos PER/DCOMP nº 07339.48590.201006.1.7.03-6850 e nº 18110.31858.121203.1.3.03-2910 (empregadas para liquidar débitos dos meses de janeiro e março de 2003) e 2) não vincular em DCTF o valor total recolhido por meio de DARF aos débitos de CSLL dos meses de fevereiro (R\$ 47.767,69 x R\$ 46.228,48) e maio (R\$ 86.959,39 x R\$ 68.344,18), cf. destacado em amarelo na planilha.

Analisando os pedidos de compensação, a Turma considerou que do valor de R\$ 66.200,16 (R\$ 47.708,27 + R\$ 18.491,89) estariam homologados R\$ 61.348,03 (R\$ 42.856,14 + R\$ 18.491,89), ao passo que, em relação às quantias não vinculadas em DCTF, o Acórdão entendeu não assistir razão à contribuinte, pois “(...) não cabe à esta instância julgadora promover correções naquela declaração, devem, portanto, ser confirmados os valores antes reconhecidos pela autoridade fiscal: R\$ 46.228,48 e R\$ 68.344,18”(fl.141) e concluindo que o “O saldo negativo disponível é, pois, de R\$ 391.189,48 (R\$ 237.588,77 –R\$ 628.778,25)” (fl.142). Assim, houve provimento parcial da pretensão do Recorrente, ao reconhecer em Acórdão o direito creditório de R\$ 82.949,40, a serem acrescidos aos créditos já reconhecidos (R\$ 308.240,08).

No entanto, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às folhas 151/163 para pedir o reconhecimento do direito creditório remanescente de R\$ 4.852,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), referente ao valor residual não homologado em face do montante de R\$ 61.348,03 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) já homologado, reforçando os mesmos fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Reforça a Recorrente que, no ano-calendário de 2003-exercício de 2004, efetuou recolhimento de CSSL (R\$ 587.584,64) e pediu compensação das estimativas de janeiro de 2003, parcialmente, e março de 2003, com saldos negativos de períodos anteriores através das PER/DCOMPs n. 07339.48590.201006.1.7.03-6850 e n.18110.31858.121203.1.3.03-2910 (na verdade, PER/DCOMP n.18110.31858.121203.1.3.03-2810), que alcançariam juntos o valor de R\$ 66.200,16 (sessenta e seis mil, duzentos reais e dezesseis centavos).

A Requerente expõe que, conforme se vislumbra das fichas 16/17 da DIPJ-2004-ano calendário de 2003, referente à estimativa de janeiro de 2003, o valor que alcançou o importe de R\$ 56.348,72 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) foi quitado por via de guia de pagamento DARF (no valor de R\$ 37.586,84) constituindo, por outro lado, respectivo saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 18.491,89 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), por sua vez referente ao período anterior (ano calendário-exercício de 2003) por via da PER/DCOMP n. 07339.48590.201006.1.7.03-6850. Este pedido de compensação foi integralmente homologado.

Já referente à estimativa de Março de 2003 (que alcançou valor de R\$ 47.708,27), a Recorrente informa que foi quitado o respectivo valor com a utilização de saldo negativo de CSLL relativo ao período anterior (ano calendário 2002-exercício 2003), via PER/DCOMP n. 18110.31858.121203.1.3.03-2810. Este pedido foi parcialmente homologado, sob a justificativa de insuficiência de crédito, já que a DRF/Manaus-MA apenas reconheceu o valor de R\$ 42.856,14 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), restando o valor de R\$ 4.852,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), a ser reconhecido.

É justamente o valor residual não homologado pela DRJ que reside o ponto de divergência apontado pela Recorrente.

Alega a Recorrente que o não reconhecimento do valor residual constante no Acórdão recorrido não corresponde à realidade fática vivenciada, juntando documentos suplementares para demonstrar sua pretensão.

Reforça-se que os valores não reconhecidos nos Per/DCOMPS foram também objeto de cobrança por parte da Fazenda Nacional, sendo que tais valores passaram a serem objeto de discussão no processo de n. 10283907533/2009-95.

Nesse sentido, no Recurso Voluntário referente ao processo 10283907533/2009-95, contra o Acórdão n.01-23.911 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Belém do Pará-PA, relata a Recorrente que declarou inicialmente à compensação o valor de R\$ 63.828,10 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos) para quitação das estimativas dos meses de janeiro a março de 2003. Porém, por meio do despacho decisório com código de rastreamento n.848500648, os créditos apontados não foram reconhecidos, motivo pelo qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Pará não homologou o PER/DCOMP, gerando o processo de cobrança n.10283-909.235/2009-30, relativa às estimativas do mês de março de 2003, cujo valor se pretendia compensar através do PER/DCOMP n. 18110.31858.121203.1.3.03-2810.

Em face da cobrança, foi apresentada Manifestação de Inconformidade e, sucessivamente, Recurso Voluntário dirigido à 3ª Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Processo Administrativo n. 10283.907533/2009-95.

Nesse Processo, segundo informa a Recorrente, houve a realização de diversos pagamentos de estimativas no ano de 2002, entre eles o valor de R\$ 771.891,22 (setecentos e setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), valor que superaria o apurado pela recorrente no final do exercício de 2002, qual seja R\$ 708.063,12 (setecentos e oito mil, sessenta e três reais e doze centavos), fazendo jus, portanto, ao crédito de R\$ 63.828,10 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), referente a saldo negativo de CSLL.

No Recurso Voluntário contra o Acórdão n.01-23.911 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Belém do Pará-PA, pediu o reconhecimento do crédito, prosseguindo com a homologação das PER/DCOMPs n. 07339.48590.201006.1.7.03-6850 e 18110.31858.121.203.1.3.03-2810. Relata ainda que, em Sessão de julgamento ocorrida em 27/08/2014, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF concedeu provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório de R\$ 63.828,06 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos), homologando assim a compensação em análise (Acórdão n. 1803-002.317, transitado em julgado).

Logo, divergindo do entendimento da Delegacia da Receita Federal de Manaus, referente aos autos do processo n.10283.907.533/2009-95, que resultou no acórdão n. 1803-002.317, houve a homologação do PER/DCOMP n.18110.31858.121203.1.3.03-2810, com a quitação da estimativa de Março de 2003.

Conforme informa o Recorrente, o saldo até então remanescente, acrescido de juros, multa e encargos, foi também recolhido, ainda que considerado equivocado pelo Recorrente.

Em face do exposto, pede o reconhecimento do direito creditório da quantia de R\$ 4.852,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), devidamente corrigido e apto à compensação, assim como o reconhecimento da homologação .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão do Acórdão da Manifestação de Inconformidade em 20/05/2015 (fls. 148) e seu recurso voluntário foi apresentado em 18/06/2015 (fls. 151). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Quanto ao mérito da discussão, reforça-se que a Recorrente reapresenta pedido de reconhecimento do direito creditório (e a consequente homologação integral do PER/DCOMP n. 24829.83.680.14.0604.1.3.03-2655) sobre o valor residual de R\$ 4.852,13 (R\$ 66.200,16 - R\$ 61.348,03), que não foi homologado pelo Acórdão da Manifestação de Conformidade acostado às fls. 133/141.

Reforça-se que as informações contidas no Processo n. 10283.907533/2009-95 trazem elementos importantes para o deslinde da discussão presente processo.

Da leitura do Recurso Voluntário relativo ao processo n. 10283.907533/2009-95, e documentos anexos, verifica-se que o Recorrente de fato realizou os respectivos pagamentos referentes ao ano-calendário de 2002, detalhando, conforme se mostra na tabela abaixo, como procedeu aos respectivos pagamentos (fls.199-200), apresentando os devidos comprovantes de pagamento, conforme reconhecido nas fls. 204 pelo Acórdão da Terceira Turma Especial da Primeira Seção do CARF:

CSLL ESTIMADA (ano calendário 2002)		Pagamento
Valor Trimestre	Valor Mensal	DARF
R\$117.491,08	Janeiro	R\$10.815,11
		R\$15.965,23
		R\$2.354,51
		R\$1.230,23
	Fevereiro	R\$3.431,68
		R\$19.080,88
		R\$10.366,59
		R\$2.576,62
	Março	R\$22.924,55
		R\$5.002,32
		R\$7.152,64
		R\$12.230,72
R\$183.258,90	Abril	R\$4.360,00
		R\$1.104,93
		R\$10.789,82
		R\$11.654,06
		R\$40.883,14
		R\$11.188,34
	Maio	R\$12.431,22
		R\$360,00
		R\$28.692,95
		R\$14.414,83
		R\$7.528,49
		R\$7.923,92
	Junho	R\$2.831,67
		R\$2.690,68
		R\$7.542,72
		R\$14.118,81
		R\$4.065,25
		R\$5.038,07
182.664,54	Julho	R\$6.530,29
		R\$15.277,38
	Agosto	R\$8.532,14
		R\$26.102,32
		R\$8.973,82
		R\$20.102,78
		R\$9.426,66
		R\$6.433,93
		R\$17.716,83
		R\$3.890,23

R\$288.476,65	Setembro	R\$59.678,16	R\$48.475,33
			R\$11.202,83
	Outubro	R\$89.299,07	R\$83.527,36
			R\$5.771,71
	Novembro	R\$136.223,36	R\$123.327,39
			R\$12.895,97
	Dezembro	R\$62.954,22	R\$50.243,21
			R\$12.711,01

Em observância à tabela acima, (fl.200) o Recorrente reforça que todo o valor de R\$771.891,18 (setecentos e setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos) referente à CSLL apurada por regime de estimativa no ano calendário de 2002 havia sido devidamente recolhido aos cofres públicos.

Quando da apuração, no final do exercício, do valor devido de CSLL (R\$ 708.063,12), conforme originalmente reconhecido no Despacho Decisório da DRF/Manaus-MA, com número de rastreamento n. 863944397, o Recorrente acrescentou que haveria o crédito em favor do Recorrente no valor de R\$ 63.828,06 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos), que, por sua vez, foi utilizado como base para os pedidos de compensação supracitados.

Na ocasião, a 3ª Turma Especial verificou que a Delegacia da Receita Federal não teria analisado todos os comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte, resultando no resultado discrepante, motivo pelo qual não havia reconhecido integralmente o direito creditório do Recorrente.

Após verificação dos comprovantes apresentados pelo mesmo, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 63.828,06 (sessenta e três mil reais, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos), e homologando a compensação em análise, até o limite do crédito não utilizado em outras compensações. A decisão favorável ao contribuinte não foi objeto de recurso apresentado pela Recorrida, até o presente momento, transitando em julgado, nos termos do art.42, inciso II, do Decreto n.70.235/72.

Logo, uma vez que a homologação do crédito supra referido no Acórdão da Terceira Turma Especial do CARF refira-se à homologação do PER/DCOMP n.18110.31858.121203.1.3.03-2810, tal fato, não obstante o mesmo ser objeto de discussão no presente Processo, torna líquido e certo o direito creditório apontado pelo contribuinte.

No mesmo passo, a homologação integral do PER/DCOMP n.18110.31858.121203.1.3.03-2810, referente ao ano calendário de 2002- exercício de 2003, e que fora objeto de compensação no mês de março de 2003, reconhecendo o valor R\$ 47.708,27, (e não o valor de R\$ 42.856,14, apurado pela Delegacia da Receita Federal de Manaus/MA), demonstra que devem ser reconhecidos os direitos creditórios residuais do contribuinte no valor de R\$ 4.852,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), considerando ainda que o mesmo já foi devidamente quitado, tendo informado o contribuinte que ainda não havia exercido o seu direito creditório até o presente momento.

Decorrente lógica da situação acima ventilada é o reconhecimento do direito creditório constante no PER/DCOMP n.18110.31858.121203.1.3.03-2810 que, por sua vez, importa no reconhecimento da parcela restante pendente de homologação pelo PER/DCOMP n.

24829.83.680.14.0604.1.3.03-2655, até o limite do direito creditório que é objeto de discussão no presente processo administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, conceder integral provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte no montante de R\$ 4.852,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), com os acréscimos legais.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz